



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.279 - DF (2012/0213375-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAIMUNDO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias, a teor do art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.279 - DF (2012/0213375-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO MARQUES DA COSTA**
ADVOGADO : **SAMUEL MENEZES COLLIER**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO MARQUES DA COSTA de decisão de minha relatoria que extinguiu seu mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base no julgado proferido no MS 15.457/DF, no qual a Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que o mandado de segurança não seria a via adequada para discutir a eventual decadência do direito de a Administração anular ato de concessão de anistia política, porquanto seria necessária a produção probatória.

Em suas razões, requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser reconhecida a ameaça a seu direito líquido e certo, haja vista que a documentação acostada aos autos demonstra que a revisão nada tem a ver com falsidade de motivos, embora esse tenha sido o fundamento da abertura do processo de anulação.

Alega, ademais, a impossibilidade de abertura de processo administrativo para anulação de anistia concedida há mais de oito anos tão somente pela mudança de entendimento de que a Portaria 1.104/64 não é ato de exceção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.279 - DF (2012/0213375-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias, a teor do art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

No caso, impõe-se reconhecer a intempestividade recursal.

A teor do disposto no art. 545 do CPC, o prazo para oposição do agravo regimental é de cinco dias. A decisão agravada, segundo certidão da Coordenadoria da Primeira Seção desta Corte (fl. 147e), foi disponibilizada no DJe em 19/10/12 (sexta-feira), considerando-se publicada em 22/10/12 (segunda-feira), com início do prazo recursal em 23/10/12 (terça-feira).

Não obstante, o presente recurso foi protocolizado apenas em 30/10/12 (fl. 151e), ou seja, após o escoamento do prazo legal, que ocorreu em 29/10/12, conforme certidão de fl. 180e.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na PET no RE nos EDcl no Ag 973.591/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Quarta Turma, DJe 27/11/08)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0213375-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.279 / DF**

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.